



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1082047-49.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VLG MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46870

AGRAVO INTERNO Nº 1082047-49.2023.8.26.0053/50001 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: VLG MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

***AGRAVO INTERNO.** Recurso de apelação julgado deserto por falta de recolhimento de complementação ao preparo. Taxa judiciária, espécie de tributo, cuja base de cálculo só a lei pode definir. A Lei estadual 11608/2003 adotou como tal o valor da causa e da condenação, não do proveito econômico. Supremo Tribunal Federal, ADI 3154. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Agravo interno não provido.*

Agravo interno contra decisão deste relator que julgou deserto recurso de apelação por falta complementação do preparo no prazo fixado, fls. 266/269.

Busca a agravante a inversão do resultado, dado que o recurso tem por objeto somente os honorários advocatícios, que busca elevar de mil e quinhentos reais para dez por cento sobre o valor da causa, de R\$ 254.433,00, de modo que o preparo deve ser calculado e recolhido não sobre o valor da causa, mas do proveito econômico buscado.

Recurso não respondido.

É o relatório.

Multas de trânsito, dupla notificação, falta. Anulação, honorários advocatícios, valor de mil e quinhentos reais, elevação para dez por cento sobre o valor da causa, de R\$ 254.433,00, preparo, recolhimento, não sobre o valor da causa, mas do proveito econômico, fls. 216/217.

Recolhido preparo no valor de R\$ 1.051,00, foi determinada a complementação de R\$ 9.163,18, em cinco dias, sob pena de deserção, fls. 246/248, 255 e 258.

A agravante opôs embargos de declaração, mas não recolheu a complementação, de modo que foi proferida a decisão monocrática julgando deserto o recurso de apelação.

Taxa judiciária constitui espécie de tributo, cujas base de cálculo só a lei pode definir, adotando a Lei 11608/2003 o valor da causa ou da condenação, não do proveito econômico:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (...) § 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

Assim decidiu Supremo Tribunal Federal, em ADI 3154:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.608/2003, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE A RESPEITO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE. (...) II - As taxas judiciárias podem ser calculadas com base no valor da causa, se mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais, de modo que o percentual total de 4%, decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 4º da Lei estadual 11.608/2003, não se revela abusivo, notadamente diante da limitação da importância a ser cobrada imposta pelo § 1º do referido artigo.

III - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXIV, garante àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos diante dos custos do processo judicial a prestação da assistência judiciária integral e gratuita, permitido, portanto, ao Juiz verificar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e consequentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. (...) (ADI 3154, Relator: Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020).

A despeito de precedentes desta Corte em sentido diverso, o valor do proveito econômico não pode servir de base de cálculo da taxa judiciária, por falta de previsão legal, como também já decidiu Superior Tribunal de Justiça e, também, esta Corte:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DERIVADA DE DEMANDA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PLEITO DOS ADVOGADOS EM NOME PRÓPRIO. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 258 DO CPC. 1. O pleito de advogado contra sentença que não fixou honorários advocatícios constitui pedido secundário oriundo da causa principal. 2. **Na hipótese dos autos os honorários pleiteados pelos advogados devem ser calculados tomando-se como base de cálculo o valor da causa.** 3. **Não há causa distinta, com valor próprio e sim pedido secundário derivado da causa principal.** 4. Recurso especial improvido (REsp n. 1.079.644/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 12/12/2008).*

*Agravo interno. Decisão monocrática que determina à apelante a complementação do preparo de apelação -- 4% (quatro por cento) do valor da causa --, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. **Alegação da agravante de que a base de cálculo do preparo é o "proveito econômico" almejado. Descabimento. O preparo recursal tem natureza jurídica de taxa, e a Lei Estadual nº 11.608/2003 nítido cariz tributário, que se rege e deve ser interpretada de acordo com a estrita legalidade, de modo que a base de cálculo do tributo em questão é o valor da causa, nos termos do art. 4º, inciso II, de referido diploma.***

O "proveito econômico" é mero critério interpretativo que há de ser adotado em casos de aparentes lacunas da lei, o que não ocorre na espécie. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 1000608-69.2018.8.26.0577; Relator: Elói Estevão Trolý; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

APELAÇÃO. Embargos de terceiro acolhidos. Pleito de condenação dos embargados no pagamento das verbas sucumbenciais. Recurso não suficientemente preparado. Determinação de complementação do preparo sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 2º, CPC, seguindo-se pedido de alteração de sua base de cálculo. Tratando-se de crédito tributário, sua cobrança está sujeita ao princípio da legalidade estrita, com a correlata observância da base de cálculo legalmente fixada, a qual corresponde ao valor da causa, na forma do art. 4º, II, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Apelo deserto. Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1001859-51.2021.8.26.0405; Relator: Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021).

Sem a complementação do preparo, o recurso foi julgado deserto, como já decidiu Superior Tribunal de Justiça:

RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. (...) 1.1. Na espécie, os embargos de declaração opostos pelo recorrente, seguidos pelo recurso declaratório oposto pelo recorrido, não interromperam o prazo para o recolhimento do preparo recursal, sendo forçoso reconhecer a deserção do recurso especial. 2. Agravo interno provido para não conhecer do agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 2.324.702/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. DESPACHO PRESIDENCIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SUSPENDEM A EFICÁCIA DA DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, CAPUT, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CUSTAS EM DOBRO.

DESERÇÃO CONFIRMADA. 1. Devidamente intimada a efetuar o pagamento em dobro do preparo do recurso especial, a parte agravante assim o fez somente depois de esgotado o prazo indicado no despacho da presidência do STJ, atraindo, com isso, a pena de deserção. 2. Não tendo a parte recorrente postulado efeito suspensivo aos embargos de declaração que opôs contra o provimento que determinou o recolhimento em dobro do preparo, o pagamento de tal encargo pecuniário somente após o julgamento dos aclaratórios, quando já transcorrido o prazo a tanto consignado, não tem o condão de afastar a deserção. (...) (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.690.933/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018).

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao agravo interno.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator